



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078321-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado FUMIYE SHIMASAKI TAKARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2444 20ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº: 2078321-44.2025.8.26.0000
COMARCA: Presidente Prudente
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Leonardo Mazzilli Marcondes
Agravante: Banco do Brasil S/A
Agravado: Fumiye Shimasaki Takara

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTA PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A, MANTEVE O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL NOS TERMOS DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL, RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES E AFASTOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). O PEDIDO PRINCIPAL CONSISTE NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE SUPOSTOS DESFALQUES EM CONTA VINCULADA AO PASEP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM ANÁLISE:

- (I) SE O BANCO DO BRASIL DETÉM LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELA DEMANDA;
- (II) SE A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO;
- (III) SE O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL É O DECENAL, NOS MOLDES DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O BANCO DO BRASIL TEM LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR FALHAS NA ADMINISTRAÇÃO DA CONTA PASEP, CONFORME FIXADO PELO STJ NO TEMA 1.150, DADO QUE ATUA COMO INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELA GUARDA E MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES.

4. A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA, UMA VEZ QUE NÃO HÁ IMPUGNAÇÃO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DETERMINADOS PELO CONSELHO DIRETOR DO PASEP, MAS APENAS QUESTIONAMENTO ACERCA DE SAQUES INDEVIDOS E AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RENDIMENTOS.

5. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À PRETENSÃO DE

RESSARCIMENTO POR DANOS DECORRENTES DE DESFALQUES EM CONTA VINCULADA AO PASEP É DECENAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL, COM TERMO INICIAL NA DATA EM QUE O TITULAR COMPROVA CIÊNCIA DO DESFALQUE.

6. O CDC NÃO SE APLICA AO CASO, POIS A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES NÃO SE CONFIGURA COMO DE CONSUMO, SENDO INAPLICÁVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. RECURSO DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO:

O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR DEMANDAS QUE ENVOLVAM FALHAS NA ADMINISTRAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO PASEP.

A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA JULGAR A MATÉRIA QUANDO NÃO HÁ IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DETERMINADOS PELO CONSELHO DIRETOR DO PASEP.

O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL É O DECENAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL, COM TERMO INICIAL NA DATA DA CIÊNCIA COMPROVADA DO DESFALQUE.

O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO SE APLICA ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO DA CONTA PASEP.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO CIVIL, ART. 205; CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 6º, VIII.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.150; TJSP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1118066-49.2019.8.26.0100; TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041945-93.2024.8.26.0000.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 231/235, dos autos principais digitais, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, suscitada pela instituição financeira, manteve o prazo prescricional decenal, nos moldes do artigo 205, do CC, reconheceu a ausência de vínculo contratual entre os litigantes, por se tratar o pedido de cunho indenizatório decorrente de ilícito extracontratual praticado pela instituição financeira, afastando a regra contida no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Sustenta a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ativo, com o provimento do recurso para reconhecer sua ilegitimidade passiva, a legitimidade exclusiva da União, de acordo com o artigo 338 e seguintes do CPC, bem como aplicação do Tema de nº 1150, do C. STJ

Alega a inaplicabilidade do CDC ao presente caso, com a inversão do ônus da prova, bem como para reconhecer a legitimidade passiva da União com a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que não há desfalques, mas pedido de revisão de índices oficiais de atualização ditados pelo conselho diretor do Pasep e inclusão de juros e expurgos indevidos.

Recurso tempestivo, preparado e processado no efeito devolutivo, dispensadas as informações, bem como a intimação da parte adversa ante a ausência de prejuízo, com o envio dos autos ao Julgamento Virtual.

É a suma do necessário.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se a sua análise.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se ação de indenização por danos materiais, ajuizada pelos ora agravados em face do ora agravada, por meio da qual se busca, em síntese, o ressarcimento dos valores desfalcados da conta PASEP da autora, decorrente de erro na correção dos valores depositados, bem como de saques indevidos ocorridos, no montante de R\$ 102.106,82, já deduzido o valor que foi recebido (fl. 12, dos autos principais).

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do banco agravante, devidamente afastada na r. decisão hostilizada, a qual ressaltou que “a instituição financeira demandada mantém a guarda e custódia das quantias

depositadas na conta bancária da autora vinculada ao PASEP, de modo que, nos termos da narrativa abstrata lançada na exordial, teria ocasionado o suposto prejuízo de cunho patrimonial que a postulante alega ter suportado, o que torna evidente que o acionado Banco do Brasil S/A ostenta aptidão para suportar os efeitos jurídicos da sentença de mérito a ser prolatada pelo Poder Judiciário.” (fl. 232, dos autos principais digitais).

Ainda, sobre a legitimidade passiva do Banco do Brasil foi objeto de apreciação no incidente de recurso repetitivo correspondente ao Tema 1150:

“i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.”

Fica, portanto, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do banco.

Da mesma forma, a inclusão da União no polo passivo revela-se desnecessária, eis que não há impugnação aos índices de reajuste do saldo da conta PASEP.

Consequentemente, também não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda, motivo pelo qual, afasto a preliminar de incompetência deste juízo.

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CONTA VINCULADA AO PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA EFETIVA DO DESFALQUE. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu ação de indenização por dano material em razão de desfalque em conta vinculada ao PASEP. O autor alega que só teve ciência do prejuízo após obter extratos bancários e requer o pagamento da diferença devida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em análise: (i) legitimidade passiva do Banco do Brasil; (ii) competência da Justiça Estadual; e (iii) termo inicial da prescrição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Banco do Brasil é parte legítima para responder por falhas na administração do PASEP, conforme o STJ (Tema 1.150). 4. A Justiça Estadual é competente para julgar o feito, pois não há impugnação de índices de reajuste nem necessidade de inclusão da União. 5. O prazo prescricional é decenal (CC, art. 205), iniciando-se na data em que o titular comprova ciência do desfalque, não podendo ser presumida pelo saque. 6. Ausente prova da ciência do autor no momento do saque, afasta-se a prescrição. 7. O feito exige instrução probatória, com realização de perícia contábil pleiteada pelo réu. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com a realização de perícia contábil requerida pelo réu. Tese de julgamento: a) O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para demandas sobre falhas na administração do PASEP. A Justiça Estadual é competente para julgar a matéria. b) O prazo prescricional é decenal, iniciando-se com a ciência comprovada do desfalque. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 205. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.150; TJSP, Apelação Cível nº 1118066-49.2019.8.26.0100; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2041945-93.2024.8.26.0000” (TJSP; Apelação Cível 1003088-79.2024.8.26.0457; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Pirassununga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

De se ressaltar que estando a r. decisão agravada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficientemente motivada, e não havendo razão para sua modificação ou anulação, é o caso de prestigiá-la, por seus próprios fundamentos, na forma do art. 252 do RITJSP.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Posto isto, **nega-se provimento ao recurso.**

Oficie-se ao MM. Juízo “a quo”, com o traslado desta decisão, servindo a presente como ofício.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica